



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720679/2008-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.385 – 1ª Turma Especial**
Data 4 de março de 2015
Assunto DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E
TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich que deram provimento ao Recurso Voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

09/03/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS

FERNANDES

Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decisão proferida no Acórdão nº 01-22.063, da DRJ Belém, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil o pedido de restituição/ressarcimento (PER) nº 38906.58414.310304.1.2.02-2900 para, logo em seguida, retificá-lo por meio do PER nº 02393.71335.150405.1.6.02-1789 (fl. 3), em que pleiteia o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 491.847,64 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano 2003. Segundo esse documento, o saldo negativo teria origem: em retenções na fonte de IRPJ (IRRF) realizadas em 2003; em estimativas de alguns meses de 2003 compensadas com o saldo negativo de IRPJ do ano 2002; em estimativas de outros meses de 2003 compensadas com outros tributos. As tabelas abaixo resumem essas informações:

IRPJ retido na fonte

CNPJ DA FONTE	RECEITA	VALOR (R\$)
01.241.837/0001-95	1708	365,00
01.701.201/0001-89	1708	6.066,38
04.134.566/0001-67	1708	25,27
04.895.751/0005-06	1708	0,77
05.054.937/0001-63	1708	12.798,04
05.055.009/0001-13	1708	378,64
05.065.644/0001-81	1708	7.174,55
05.070.868/0001-81	1708	10,41
05.341.565/0001-56	1708	35,93
05.547.316/0001-11	1708	154,19
07.917.818/0001-12	1708	12.715,04
10.245.579/0001-06	1708	730,80
14.068.068/0001-17	1708	21,71
33.124.959/0017-55	1708	21.235,77
33.592.510/0370-74	1708	1.739,87
34.918.458/0001-46	1708	766,60
51.427.102/0030-63	1708	1.538,31
58.160.789/0001-28	6800	24.238,43
58.160.789/0047-00	1708	762,52

Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores

PERÍODO	VALOR (R\$)	PROCESSO
Janeiro/2003	67.477,07	10280.001636/2003-84
Fevereiro/2003	69.602,48	10280.001636/2003-84
Março/2003	47.153,35	10280.001636/2003-84
Setembro/2003	50.474,57	10280.001636/2003-84
Outubro/2003	106.413,95	10280.001636/2003-84
Novembro/2003	98.696,33	10280.001636/2003-84

Estimativas compensadas com outros tributos

PERÍODO	VALOR (R\$)	DCOMP	PROCESSO
Mai/2003	35.630,10	17662.43227.290603.1.3.04-3397	10280.001574/2003-19
Junho/2003	78.136,89	26862.90873.310703.1.3.04-4731	10280.001575/2003-55
Agosto/2003	15.372,76	09663.71420.300903.1.3.04-0888	10280.001574/2003-19
Agosto/2003	36.598,71	16984.92090.300903.1.3.04-8347	10280.001575/2003-55

Com a finalidade de utilizar o referido crédito, o contribuinte apresentou as declarações de compensação DCOMP de fls. 15/74, a seguir relacionadas:

DCOMP
10201.05090.020605.1.7.02-2530
34289.76389.150404.1.3.02-3730
05898.80457.300404.1.3.02-0764
20417.70018.140504.1.3.02-0079
26002.86633.310504.1.3.02-0528
28508.51905.150604.1.3.02-0587
33890.74840.150704.1.3.02-4101
41475.38116.091104.1.3.02-7502
05442.12270.140105.1.3.02-0358
40233.77682.150805.1.3.02-0407
37056.88806.140905.1.3.02-0145
25821.25754.150206.1.3.02-4630
09086.42425.140306.1.3.02-2008
01520.52360.150506.1.3.02-4036

Nos termos do despacho decisório de fl. 169, a DRF Belém reconheceu apenas as estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2003, conforme o disposto no processo nº 10280.001636/2003-84, ao contrário das outras três estimativas tratadas nesse mesmo processo, as quais não haviam sido reconhecidas. Pelo mesmo motivo, não reconheceu as outras quatro estimativas, tratadas nos processos nº 10280.001574/2003-19 e 10280.001575/2003-55.

Adicionalmente, a DRF reconheceu integralmente apenas três retenções na fonte e reconheceu parcialmente outras três, conforme as DIRF e os comprovantes de retenção de que dispunha.

Com isso, o valor reconhecido do crédito pleiteado atingiu a cifra de R\$ 5.572,76, o qual foi utilizado para homologar parcialmente a DCOMP nº 10201.05090.020605.1.7.02-2530, restando não homologadas as demais DCOMP.

O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade em que reafirma a legitimidade do crédito pleiteado. Afirma que está questionando administrativamente as decisões a ele desfavoráveis contidas nos processos nº 10280.001636/2003-84, 10280.001574/2003-19 e 10280.001575/2003-55, não havendo decisão definitiva sobre eles. Afirma ainda que, mesmo não obtendo sucesso nessas lides, será obrigado a recolher as respectivas estimativas, o que autoriza a sua utilização no saldo negativo em tela. Em relação ao IRRF, afirma que não pode ser apenado pelo fato de os tomadores de serviço não terem declarado em DIRF os valores efetivamente retidos, juntando cópias de notas fiscais e do seu livro razão para demonstrar essa retenção. Afirma ainda que o fato de um recolhimento ter sido feito no CNPJ de uma filial não impede o seu aproveitamento no saldo negativo da matriz.

A DRJ apreciou o recurso do contribuinte e reconheceu todas as estimativas relativas ao processo nº 10280.001636/2003-84, uma vez que as respectivas compensações

foram consideradas homologadas, parte pela DRF e parte em decisão da DRJ. As demais quatro estimativas compensadas não foram consideradas no saldo negativo em análise, em razão de não constituírem confissão de dívida, uma vez que ingressadas antes de 31/10/2003, e por não terem sido homologadas na última decisão administrativa sobre essa questão.

Em relação à glosa de IRRF, a DRJ não aceitou as notas fiscais apresentadas pelo recorrente como prova suficiente da efetiva retenção na fonte, não as considerando. Todavia, reconheceu as retenções antes glosadas pela DRF, em razão de terem sido realizadas em benefício de filial do contribuinte.

Com isso, a DRJ considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo direito de crédito no valor de R\$ 309.908,70 e homologando parcialmente as DCOMP em tela. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. IRPJ RETIDO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

As estimativas compensadas e homologadas devem ser consideradas como efetivamente pagas. As estimativas não homologadas, por não se constituírem confissão de dívida, devem ser excluídas na apuração do IRPJ. As retenções utilizadas para deduzir estimativas apuradas e comprovadas via DIRF ou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte consideram-se estimativas efetivamente pagas.

IRRF. NOTAS FISCAIS PRESTAÇÃO SERVIÇOS. LIVRO RAZÃO.

As notas fiscais de prestação de serviços e o livro razão não são instrumentos hábeis para fins de comprovação do IRRF, incumbência da fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. ATUALIZAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, o crédito é atualizado até a data de entrega da declaração de compensação. O saldo negativo é atualizado a partir do mês seguinte ao término do período de apuração.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando este não atender ao disposto na legislação de regência, bem como quando for prescindível à solução da lide.

Cientificado dessa decisão em 23/12/2011, por meio de remessa postal (fl. 1.252), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 1253), em 23/01/2012, em que reafirma os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade. Ao final, requer a realização de perícia contábil ou diligência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte teve o direito de crédito parcialmente reconhecido, conforme resumido nas seguintes tabelas.

IRPJ retido na fonte			Reconhecido na DRF	Reconhecido na DRJ
CNPJ DA FONTE	RECEITA	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
01.241.837/0001-95	1708	365,00	315,00	315,00
01.701.201/0001-89	1708	6.066,38	6.066,38	6.066,38
04.134.566/0001-67	1708	25,27	25,27	25,27
04.895.751/0005-06	1708	0,77	0,00	0,77
05.054.937/0001-63	1708	12.798,04	0,00	0,00
05.055.009/0001-13	1708	378,64	0,00	0,00
05.065.644/0001-81	1708	7.174,55	0,00	0,00
05.070.868/0001-81	1708	10,41	0,00	0,00
05.341.565/0001-56	1708	35,93	0,00	0,00
05.547.316/0001-11	1708	154,19	154,19	154,19
07.917.818/0001-12	1708	12.715,04	12.505,34	12.505,34
10.245.579/0001-06	1708	730,80	0,00	0,00
14.068.068/0001-17	1708	21,71	0,00	0,00
33.124.959/0017-55	1708	21.235,77	0,00	21.235,77
33.592.510/0370-74	1708	1.739,87	0,00	1.739,87
34.918.458/0001-46	1708	766,60	0,00	0,00
51.427.102/0030-63	1708	1.538,31	0,00	1.538,31
58.160.789/0001-28	6800	24.238,43	0,00	24.236,57
58.160.789/0047-00	1708	762,52	740,28	740,28

Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores			Reconhecido na DRF	Reconhecido na DRJ
PERÍODO	VALOR (R\$)	PROCESSO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Janeiro/2003	67.477,07	10280.001636/2003-84	67.477,07	67.477,07
Fevereiro/2003	69.602,48	10280.001636/2003-84	69.602,48	69.602,48
Março/2003	47.153,35	10280.001636/2003-84	47.153,35	47.153,35
Setembro/2003	50.474,57	10280.001636/2003-84	0,00	50.474,57
Outubro/2003	106.413,95	10280.001636/2003-84	0,00	106.413,95
Novembro/2003	98.696,33	10280.001636/2003-84	0,00	98.696,33

Estimativas compensadas com outros tributos			Reconhecido na DRF	Reconhecido na DRJ
PERÍODO	VALOR (R\$)	PROCESSO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Maio/2003	35.630,10	10280.001574/2003-19	0,00	0,00

Junho/2003	78.136,89	10280.001575/2003-55	0,00	0,00
Agosto/2003	15.372,76	10280.001574/2003-19	0,00	0,00
Agosto/2003	36.598,71	10280.001575/2003-55	0,00	0,00

Assim, foram glosados R\$ 22.200,48 a título de IRRF e R\$ 165.738,46 a título de estimativas quitadas por compensação. São quatro as compensação que quitariam as estimativas glosadas. Duas foram apreciadas no processo nº 10280.001574/2003-19 e outras duas foram apreciadas no processo nº 10280.001575/2003-55.

O fundamento da glosa dessas compensações é o fato de elas terem sido não homologadas. Todavia, o recorrente contra-argumenta apontando o fato de que não há decisão administrativa definitiva sobre tais compensações, uma vez que há recurso pendente de decisão. Argumenta, ainda, que o fato de as compensações não terem sido homologadas não impede a utilização das respectivas estimativas no saldo negativo do correspondente ano, uma vez que essas estimativas foram confessadas e serão cobradas de qualquer forma.

A autoridade julgadora de primeira instância verificou que as DCOMP constantes dos processos nº 10280.001574/2003-19 e 10280.001575/2003-55 não constituem confissão de dívida, o que afastaria o argumento do contribuinte. Todavia, verifica-se que as mesmas estimativas foram confessadas em DCTF (fls. 113/114). Assim, é necessário prosseguir na análise dessa questão.

É pacífico o entendimento, no âmbito do processo administrativo fiscal, que não cabe lançamento tributário para exigir estimativa mensal quando já houve a apuração do tributo anual, conforme o enunciado da Súmula Carf nº 82:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Por outro lado, a execução fiscal de estimativa confessada somente ocorrerá caso essa estimativa tenha sido utilizada na composição do respectivo saldo negativo, uma vez que, nesse caso, a execução terá como objeto a correspondente parcela do tributo anual. Esse entendimento é extraído do Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, cuja conclusão está abaixo transcrita:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Portanto, em sendo glosadas as estimativas em tela, da composição do saldo negativo do IRPJ de 2003, não haverá a respectiva execução fiscal, mesmo que essas estimativas tenham sido confessadas.

Ademais, conforme inteligência do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, o que se aproveita no saldo negativo não é a dívida, mas sim a sua quitação, ou seja, a riqueza antecipadamente entregue ao erário para a quitação do imposto devido no final do ano. No caso, não há essa entrega de riqueza, uma vez que a compensação foi não homologada.

Ainda que a Fazenda pudesse intentar um processo de execução, não se sabe se o crédito tributário seria satisfeito, o que dependeria da subsistência da empresa após o lapso temporal transcorrido ou ainda da sua saúde econômica.

Mesmo que o crédito tributário fosse quitado ao final de hipotética execução fiscal, isso certamente ocorreria após um longo período de discussão na esfera judicial. Tal fato, em si, já configura um enriquecimento sem causa do contribuinte, uma vez que este teria, já no final de 2003, um saldo negativo passível de compensação, correspondente ao valor que somente pagaria no futuro, em data incerta.

Todavia, na espécie, a não homologação das referidas compensações não está lastreada em decisão administrativa definitiva, o que significa dizer que a Administração Tributária ainda pode rever seu posicionamento e considerar quitadas, por compensação, as estimativas ora glosadas. De fato, consulta no sistema e-Processo aponta que ambos os processos supracitados possuem recurso especial ainda não apreciados. Encerrar a questão sobre o saldo negativo quando ainda está em discussão questão sobre parcelas que o compõe não é medida de justiça.

Portanto, no presente momento, não há como decidir sobre o saldo negativo, uma vez que os processos nº 10280.001574/2003-19 e 10280.001575/2003-55 fazem litispendência.

Ademais, verifica-se que há identidade de partes nos referidos processos e há interseção na causa de pedir, o que autoriza o reconhecimento da continência entre eles, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil pátrio:

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Ainda conforme o referido código em seu artigo 105 (acima transcrito), a medida a ser tomada é o julgamento simultâneo dos processos interrelacionados. Todavia, isso não é mais possível, em razão da disparidade de instâncias entre eles.

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento na realização de diligência, a ser cumprida pela DRF Belém, na qualidade de unidade preparadora, para que junte aos presentes autos as decisões administrativas irrecorríveis dos processos nº 10280.001574/2003-19 e 10280.001575/2003-55.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque